



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155861 - MG
(2021/0338488-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A P M M
AGRAVANTE : V R M
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676
RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - MG112571
FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA - MG197908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA.

1. A superveniência de denúncia torna prejudicado o exame de recurso em que se buscava o trancamento do inquérito policial (Precedentes).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155861 - MG
(2021/0338488-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A P M M
AGRAVANTE : V R M
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676
RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - MG112571
FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA - MG197908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA.

1. A superveniência de denúncia torna prejudicado o exame de recurso em que se buscava o trancamento do inquérito policial (Precedentes).
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A P M M e V R M contra decisão em que julguei prejudicado o recurso no qual se buscava o trancamento do inquérito policial.

Aduzem os agravantes que, *"por constituir condição inafastável à tipicidade material do delito tributário, a realização de atos de persecução penal sem que haja lançamento do crédito acarreta nulidade absoluta do processo, passível de reconhecimento a qualquer tempo e que não se convalida pelo lançamento posterior do tributo, tampouco pelo oferecimento ou recebimento de eventual denúncia"* (e-STJ fl. 2.331). Por conseguinte, arrematam afirmando que *"não há que se falar em prejudicialidade do recurso ordinário interposto pela defesa dos agravantes, que discute justamente a nulidade absoluta das investigações conduzidas em seu desfavor à míngua de lançamento definitivo do crédito tributário, ilegalidade que não está sujeita*

a preclusão e não se convalida pelo oferecimento e recebimento da denúncia, nem mesmo pela posterior constituição do débito pelo Fisco" (e-STJ fl. 2.332).

Requerem, ao final, seja reconhecida a nulidade da Ação Penal n. 5005479-08.2022.8.13.0024, que tramita na 12ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão aos agravantes.

Tendo em vista que se buscava neste recurso o trancamento do inquérito policial, a superveniência de denúncia torna prejudicado o exame do recurso, haja vista a substancial alteração do quadro fático.

É que, a partir de então, deve-se examinar os contornos da denúncia oferecida, sendo a peça acusatória o parâmetro para o exame da existência de justa causa para a ação penal, situação que não havia quando da interposição do recurso.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PREJUDICALIDADE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

I - De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que "a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos".

II - Diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa). Precedente.

III - Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído novo título, em especial, que trata sobre a justa causa para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela perda superveniente de seu objeto.

Embargos de declaração julgados prejudicados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO PROCESSO PENAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apurou-se que houve superveniente denúncia, seu recebimento, a condenação em primeira instância e o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, exsurge prejudicado, por falta de objeto, o pleito de trancamento do inquérito penal, tendo em vista que eventual nulidade do inquérito não acarretará a nulidade da ação penal superveniente, cuja fase procedimental é bastante avançada, porquanto encerrada a cognição fático-probatória.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 74.574/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

Ademais, consta das informações que "o Ministério Público requereu a suspensão do processo quanto a imputação do crime previsto na Lei 8.137/90, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003, tendo em vista o parcelamento do débito tributário e o prosseguimento do feito em relação as demais imputações, previstas nos artigos Leis 12.850/13 e 9.613/98" (e-STJ fl. 2.188), o que demonstra que a denúncia versa sobre outros delitos para além de crimes contra a ordem tributária.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 155.861 / MG

Número Registro: 2021/0338488-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

002420014602 0024200146025 01862500320218130024 10000211170063001 10039912320218130024
10040077420218130024 10177552 11700637220218130000 2020060076347001 9804066

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P M M

RECORRENTE : V R M

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369

JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676

RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - MG112571

FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA - MG197908

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P M M

AGRAVANTE : V R M

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369

JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676

RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - MG112571

FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA - MG197908

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023